



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº \_\_, DE \_\_ DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a exploração e aproveitamento de substâncias minerais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O aproveitamento de substâncias minerais no município está sujeito à obtenção de Licença Específica e Alvará de Funcionamento junto à Prefeitura Municipal.

§ 1º Entende-se por Licença Específica o ato administrativo a ser concedido na fase preliminar do planejamento de empreendimento ou atividade de aproveitamento mineral, aprovando sua localização e a concepção do projeto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo, não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º, do Decreto-Lei Federal de nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

II - aos trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra, conforme disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei Federal de nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito

§ 3º Os estabelecimentos já em atividade no Município após a publicação desta Lei ficam convocados a obter a Licença Específica, no prazo de 12 (doze meses).

Art. 2º A Licença Específica será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, após manifestação das Secretarias de Governo e Planejamento, de Mobilidade Urbana, e de Segurança e Defesa do Cidadão através da Defesa Civil.

Parágrafo Único. A documentação necessária para o pedido de Licença Específica, bem como sua validade, será regulamentada por meio de Decreto.

## CAPÍTULO II

### DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 3º Ficam os mineradores e/ou proprietários obrigados a:

I – publicar, em jornal de circulação local, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, em até 15 (quinze) dias contados da data do requerimento ou notificação de concessão, conforme critérios e modelos estabelecidos em Decreto;

II – delimitar a área do empreendimento e a área autorizada para lavra com marcos permanentes, em condições de fácil acesso e verificação, segundo as coordenadas UTM – Datum SIRGAS 2000 – Zona 23S;

III – identificar a entrada do empreendimento através da colocação de placa, na qual deverá constar o nome ou razão social do empreendedor, local de seu domicílio ou sede, tipo de atividade, área de mineração autorizada, número dos respectivos alvarás de funcionamento expedidos pelos órgãos federais, estaduais e municipais e o nome do responsável técnico, com o número da devida anotação de responsabilidade técnica (ART);

IV – impedir o acesso não autorizado a empreendimentos que tenham cavas em funcionamento;

V – impedir o acesso não autorizado a cavas abandonadas de empreendimentos que não estão mais em funcionamento;



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito

---

VI – colocar placas indicativas de perigo de acidentes em locais estratégicos que permitam boa visibilidade.

Art. 4º Ficam vedadas as seguintes disposições:

I – a atividade de mineração:

a) em área maior ou em localização diferente da autorizada.

b) que interfira em cursos d'água, áreas vegetadas ou áreas protegidas sem a devida autorização ou licenciamento do órgão ambiental competente.

II – o lançamento em cursos d'água de efluentes líquidos provenientes dos processos de extração e beneficiamento do minério ou lançamento de material sólido dragado;

III – a utilização do sistema viário interno de áreas residenciais para acesso ao empreendimento;

IV – a utilização de meios que possam provocar danos a áreas urbanizadas ou em urbanização sem o devido monitoramento, autorização do órgão competente ou adequação às normas técnicas vigentes.

Art. 5º É de responsabilidade do empreendedor e/ou proprietário, eventual indenização por danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio público, situados nas áreas de mineração e de recuperação, bem como naquelas indiretamente afetadas por suas atividades.

Art. 6º Ficam as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de recursos minerais, obrigadas a facilitar aos agentes dos órgãos públicos competentes a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer quaisquer informações relacionadas a essas atividades, especialmente sobre:

I - volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II - condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou das atividades mencionadas no "caput" deste artigo;



III - quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo do produto mineral;

IV - a situação do empreendimento perante a CETESB e ANM e os compromissos firmados pelo empreendimento com esses órgãos.

### CAPÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO

##### Seção I

##### da Lavratura do Auto

Art. 7º A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir os dispositivos desta Lei e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I – auto de notificação, por escrito, em que o infrator é notificado para fazer cessar a irregularidade, sem prejuízo de outras sanções previstas nesta Lei;

II – auto de infração e imposição de multa – AIIIM, com base no Valor de Referência do Município - VRM, a ser aplicada pelo agente de fiscalização;

III – suspensão parcial ou total das atividades, até a correção das irregularidades, salvo nos casos de competência do Estado ou da União;

IV – cassação da licença e/ou do alvará concedidos;

V – interdição parcial ou total.

§ 1º A ação fiscal poderá iniciar-se de forma espontânea ou por denúncia que será recebida pelo agente competente.

§ 2º A lavratura do respectivo auto será feita por agente de fiscalização lotado na Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana e ensejará a abertura de processo de fiscalização, no qual serão devidamente instruídos os recursos administrativos até a decisão final, sem prejuízo do auxílio da ação fiscalizatória da Secretaria competente na hipótese do inciso III, do artigo 4º desta Lei.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito

Art. 8º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo conter:

- I - nome ou razão social do infrator;
- II - CPF ou CNPJ do infrator;
- III - local da constatação da infração;
- IV - data e hora da constatação da infração;
- V - descrição da infração;
- VI - dispositivo legal afrontado nos termos da Lei;
- VII - a penalidade aplicada;
- VIII - prazo para cumprimento da imposição;
- IX - valor da multa em VRM (Valor de Referência do Município), quando couber;
- X - recurso administrativo cabível e instrução para o exercício desse direito;
- XI - demais penalidades possíveis de serem aplicadas;
- XII - nome e assinatura da autoridade responsável pela autuação.

§ 1º Caso o infrator não seja identificado, os dados relativos ao inciso I do caput deste artigo, serão os constantes do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Jacareí.

§ 2º O autuado tomará ciência do auto de infração alternativamente da seguinte forma:

- I - pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;
- II - por carta registrada ou com "Aviso de Recebimento" (A.R.);
- III - por publicação no Boletim Oficial do Município;



## Prefeitura de Jacareí

### Gabinete do Prefeito

---

IV - por notificação extrajudicial.

Art. 9º As penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente e serão disciplinadas em Instrução Técnica específica.

Art. 10. Serão consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer as infrações durante a noite, em final de semana ou feriado;

II - obstar ou dificultar a fiscalização;

III - deixar de comunicar de imediato a ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente ou áreas urbanizadas.

Art. 11. A penalidade de multa a que se refere o inciso II do Art. 8º desta Lei será imposta, conforme critérios definidos em Instrução Técnica, observados os seguintes limites:

I - De 4 a 400 vezes o valor da VRM, nas infrações leves;

II - De 401 a 2.000 vezes o valor da VRM, nas infrações graves;

III - De 2.001 a 4.000 vezes o valor da VRM, nas infrações gravíssimas.

Art. 12. Sem prejuízo da fiscalização da União e do Estado e Secretaria do Meio Ambiente e Zeladoria Urbana será instituída uma comissão de acompanhamento da atividade minerária por ato do chefe do executivo da Prefeitura Municipal de Jacareí.

### Seção II

#### do Recurso

Art. 13. Poderão os autuados oferecer recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Auto de Infração.

§ 1º O recurso somente será conhecido com a devida qualificação do solicitante e quando apresentado:

I - pelo próprio notificado ou autuado;



## Prefeitura de Jacareí

### Gabinete do Prefeito

II - por procurador devidamente constituído;

III - por terceiro que demonstre vínculo na causa.

§ 2º Será arquivado o recurso, sem apreciação, quando, depois de regularmente cientificados, os recorrentes não fornecerem documentos ou informações consideradas essenciais para a análise das alegações, de acordo com a Lei.

Art. 14. Os recursos apresentados no prazo terão efeito suspensivo apenas no que se refere à inscrição da multa em dívida ativa.

Art. 15. Nas hipóteses de não apresentação de recurso no prazo estabelecido ou de indeferimento do recurso administrativo, serão aplicadas as penalidades e, em caso de multa, esta será inscrita em dívida ativa.

Art. 16. Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos:

I – ao Diretor de Meio Ambiente, quando se tratar de aplicação das penalidades de Notificação;

II – ao Secretário de Meio Ambiente, quando se tratar de aplicação das penalidades de Multa;

III – ao Prefeito do Município de Jacareí, quando se tratar de suspensão, cassação do alvará e/ou da licença concedidos ou interdição.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A Licença Específica não concede o direito imediato de implantação do empreendimento ao interessado, o qual deverá obter, junto aos órgãos competentes, as autorizações e licenças exigidas pela legislação estadual e federal.

Art. 18. A validade do Alvará de Funcionamento estará condicionada ao limite de área licenciada e à vigência da Licença de Operação, emitida pela CETESB, e do Registro de Licença ou Portaria de Lavra, emitido pela ANM.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito

---

Art. 19. Qualquer cidadão poderá denunciar, inclusive anonimamente, à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das Leis e regulamentos municipais.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, \_\_ de setembro de 2023.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA  
Prefeito do Município de Jacareí